

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2006**

**PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

a) Suprimir, do artigo 2º, os incisos II, III e IV e o parágrafo 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

Justificativa

A Emenda objetiva, primeiramente, adequar o texto legal para eliminar a dualidade de regimes para a atividade de transporte de gás natural, que deverá estar submetida, unicamente, ao regime de concessão. A Emenda elimina, ainda, o poder discricionário atribuído ao Ministério das Minas e Energia para a outorga de exclusividade a carregadores e para o estabelecimento de diretrizes de contratação de transporte. Com relação à outorga de exclusividade, cabe ressaltar que a atração de investimentos para atividade de transporte de gás natural deve estar baseada nas tarifas e nos incentivos previstos no edital de licitação e não no exercício do poder de monopólio por carregadores, iniciais ou não. O estabelecimento de normas para a contratação do transporte deve ficar a cargo do órgão regulador.

b) Excluir, do parágrafo 2º do artigo 2º, a menção aos incisos III e IV:

Justificativa

A eliminação da menção aos incisos III e IV é necessária, tendo em vista a supressão de tais dispositivos na emenda referida na letra (a) acima.



0DCD4AAC56

c) Alterar a redação do parágrafo 3º do artigo 2º para:

“Para os empreendimentos com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente, ou já autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até a data de publicação desta Lei, a aplicação do disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei somente ocorrerá após o prazo de noventa e seis meses, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.”

Justificativa

Reduz de dez para oito anos o prazo de carência para a aplicação do regime de concessão a gasodutos licenciados ou autorizados na data de publicação da Lei, estabelecendo marcos mais precisos para a contagem dos prazos e limitando o risco de consolidação de monopólios na comercialização e no transporte de gás natural.

Sala das Reuniões, abril de 2006

Deputado Jovair Arantes



0DCD4AAC56